



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **CAPÍTULO X**

### **DOS RESÍDUOS GASOSOS**

**Art. 76** – Com o propósito de proteger a população ficam estabelecidos, em toda a extensão do Município de Volta Redonda os seguintes padrões de qualidade do ar, como metas a serem atingidas e mantidas, que deverão orientar a elaboração dos planos municipais de controle da poluição do ar.

**§ 1º** - Partículas em suspensão : Deve ser observada uma concentração média anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico ou uma concentração máxima diária de 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano, sendo que deve ser utilizado o método de amostrador de grandes volumes ou método equivalente.

**§ 2º** - Dióxido de enxofre: Deve ser observada uma concentração média aritmética anual de 80 (oitenta) micrograma por metro cúbico ou uma concentração máxima diária de 365 (trezentos e sessenta e cinco) micrograma por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano, sendo que deve ser utilizado o método de pararosnilina ou método equivalente.

**§ 3º** - Monóxido de carbono: Deve ser observada uma concentração máxima de 8 (oito) horas de 10.000 (dez mil ) microgramas por metro cúbico ou uma concentração máxima horária de 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico, que não devem ser excedido mais de uma vez por ano, sendo que deve ser utilizado o método de absorção do infravermelho não dispersivo ou método equivalente.

**§ 4º** - Oxidantes Fotoquímicos : Deve ser observada uma concentração máxima horária de 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano, sendo que deve ser utilizado o método de luminescência química ou método equivalente.

**§ 5º** - Os padrões de qualidade, para outros poluentes, serão estabelecidos pelo Órgão Ambiental Municipal, quando houver maiores informações científicas sobre os mesmos.

**§ 6º** - Os padrões de qualidade, para outros poluentes, que forem estabelecidos pelos órgãos ambientais federal e do Estado do Rio de Janeiro, poderão ser adotados, a critério do Órgão Ambiental Municipal.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 77** – A emissão de fumaça não poderá exceder ao padrão 2 (dois) equivalente a 40 % (quarenta por cento) de densidade, na Escala Reduzida de Ringelmann, em qualquer atividade, no âmbito do Município de Volta Redonda.

**§ 1º** - Nos casos de veículos movidos por óleo diesel o padrão citado acima também é válido.

**§ 2º** - Utilizar-se-á para vistoria nos veículos aspirados o método de aceleração livre. No caso de motores turbinados deverá ser utilizado o método de velocidade constante.

**§ 3º** - Por definição, temos que :

- I - A aceleração livre consiste no regime de aceleração que é submetido um motor diesel com o débito máximo, com o veículo estacionado, com o freio mecânico acionado, sem marchas engatada e sem a embreagem estar acionada. O veículo deve possuir as condições de temperatura do líquido de arrefecimento e do lubrificante do motor estabilizados, conforme especificação do fabricante do veículo. O sistema de escapamento não deve possuir vazamentos. O acelerador deverá ser acionado rapidamente até o final de seu curso, até que a máxima velocidade angular seja atingida. Aliviar o acelerador até que retorne a velocidade angular de marcha lenta. Esta seqüência deve ser repetida não menos de duas vezes e não mais que 10 dez vezes, com intervalos entre cada aceleração de no máximo 5 (cinco) segundos. Os valores são registrados e o valor mais constante será o definitivo. O observador deve ser manter entre 10 a 15m (dez a quinze metros) da saída do escape do veículo, em direção oposta a luz do sol, comparando o enegrecimento da fumaça como os padrões da Escala Reduzida de Ringelmann.

**§ 4º** - O Órgão Ambiental Municipal irá estabelecer as diretrizes do Programa de Autocontrole de emissão de fumaça por veículos movidos a diesel, que terá como finalidades principais :

- I - Ampliar a ação fiscalizadora do Órgão Ambiental Municipal no controle da poluição do ar, verificando o atendimento aos padrões estabelecidos.
- II - Permitir a elaboração de estratégias de controle da poluição atmosférica e de corredores especiais de tráfego menos impactantes.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**§ 5º** - Todas as empresas de transporte que utilizem óleo diesel como combustível automotor, que atuam no Município de Volta Redonda, estão sujeitas a serem vinculadas ao Programa de Autocontrole, sob critério do Órgão Ambiental Municipal.

**§ 6º** - não será renovada a licença municipal de trânsito, no caso de veículos coletivos, para aqueles que estiverem fora dos padrões de emissão preconizados neste código.

**Art. 78** - O Executivo Municipal, com apoio técnico-operacional do Órgão Ambiental Municipal, deverá promover a discussão e implantação de maior utilização de gás natural de petróleo.

**Art. 79** – O Executivo Municipal, com apoio técnico operacional do Órgão Ambiental Municipal, estabelecerá critérios de redução na utilização de clorofluorcarbono, de forma generalizada, no âmbito do Município de Volta Redonda.

**§ 1º** - As empresas utilizadoras dos clorofluorcarbono ficam, a partir de 90 dias após a promulgação dessa Lei, obrigadas a apresentar ao Órgão Ambiental Municipal, relatório de estoque e comercialização de clorofluorcarbonos.

**§ 2º** - A redução deve ser realizada num ritmo de 25% (vinte e cinco por cento) de redução da utilização e estocagem inicial total, com previsão de no ano 2000 ser ZERO.

**§ 3º** - O Órgão Ambiental Municipal realizará vistorias mensais de forma esporádica e instantânea nos veículos e empresas que utilizam clorofluorcarbonos, a fim de identificar possíveis irregularidades, principalmente no tocante a vazamentos.

**Art. 80** – Não será permitida, em nenhuma situação a realização de queima de material ao ar livre.

**Art. 81** – Para controle das emissões atmosféricas o Órgão Ambiental Municipal estabelecerá uma rede de amostragem e monitoramento sistemático.

**§ 1º** - A critério do Órgão Ambiental Municipal, as empresas responsáveis por fontes de maior impacto na atmosfera, poderão ter a exigência de instalação de rede de amostragem e monitoramento de suas emissões de poluentes gasosos.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**§ 2º** - A rede acima citada trás seus dados informados sempre que o Órgão Ambiental Municipal assim exigir.

**Art. 82** – O Executivo Municipal, com apoio técnico operacional do Órgão Ambiental Municipal, determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar situações críticas de poluição do ar ou para impedir uma continuidade, nos casos de grave e iminente risco para a sociedade ou dos recursos naturais do Município de Volta Redonda.

**§ 1º** - Para a execução das medidas de emergência, poderão ser reduzidas ou impedidas, durante o período de emergência, as atividades de qualquer espécie, na área atingida.

**§ 2º** - Os critérios de episódios críticos deverão ser definidos, especificando os limites e estabelecendo o conjunto de medidas e os órgãos a serem envolvidos nas diversas possibilidades de ocorrência.

**Art. 83** – As empresas que realizam serviços de pintura utilizando aplicação por aerossol, deverão apresentar projeto ao Órgão Ambiental Municipal, até 30 dias após a promulgação deste Código, visando a redução das emissões de material particulado e resíduos gasosos para a atmosfera.

**Parágrafo Único** – Os serviços de pintura por aerossol somente serão realizados em cabine de captação, com projeto aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal.

**Art. 84** – Os estabelecimentos que possuem cozinha ou similares, devem promover instalação de sistema de exaustão forçada, com filtros de redução de partículas gordurosas e regularmente inspecionarem tais instalações, para evitar retenção e acúmulo das referidas partículas que possibilitam a ocorrência de incêndio.

## **CAPÍTULO XI** **DOS RESÍDUOS LÍQUIDOS**

**Art. 85** – Fica estabelecido critérios e padrões para lançamento de efluentes líquidos.

**§ 1º** - Os critérios aplica-se a lançamentos diretos e indiretos de efluentes líquidos, provenientes de atividades poluidoras, nas águas interiores, superficiais



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

ou subterrâneas, no Município de Volta Redonda, através de quaisquer lançamento, inclusive na rede pública de drenagem de esgotos ou pluvial.

**§2º** - Os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões gerais, não deverão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água adequados aos diversos usos benéficos previstos para os corpos d'água.

**§ 3º** - A fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para os corpos d'água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis.

**§ 4º** - No caso de lançamento em cursos d'água, considera-se condições mais desfavoráveis, para os cálculos de diluição ou de outros possíveis efeitos, aquelas de vazão máxima dos efluentes e vazão mínima dos cursos d'água.

**§ 5º** - Adota-se como vazão mínima de um curso d'água como a mínima média de sete dias consecutivos com intervalo de recorrência de dez anos ou na inexistência desta informação, como a mínima média mensal com período de recorrência de um ano ou ainda na inexistência desta, a vazão mínima estimada em estudos baseados nos dados pluviométricos na região.

**§ 6º** - Não será permitida a diluição de efluentes industriais para atendimento aos padrões constantes neste Artigo.

**§ 7º** - Nos casos em que os lançamentos impliquem em infiltração, e conseqüentemente, contaminação de águas subterrâneas, o Órgão Ambiental Municipal estabelecerá condições especiais , inclusive valores mais restritivos.

**§ 8º** - O Órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer exigências quanto a redução de toxidade dos efluentes líquidos industriais, ainda que os mesmos estejam dentro dos padrões preconizados neste Artigo.

**§ 9º** - Os efluentes líquidos poderão ser lançados nos corpos d'água desde que obedeçam aos seguintes padrões :

- a) ph entre 5,0 e 9,0 ;
- b) Temperatura inferior a 40º C;
- c) Materiais sedimentáveis até 1,0 ml/l, em teste de 1 (uma) hora de Cone Imhoff.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- d) Ausência de matérias sedimentáveis em teste de 1 (uma) hora de Cone Imhoff para lançamentos em lagos, lagoas e reservatórios.
- e) Materiais flutuantes : virtualmente ausentes;
- f) Cor: virtualmente ausentes;
- g) Óleos minerais até 20 mg/l;
- h) Óleos vegetais e gorduras animais até 30 mg/l ;
- i) Metais.
  - 1) Alumínio total até 3,0 mg/l ;
  - 2) Arsênio total até 0,1 mg/l ;
  - 3) Bário total até 0,5 mg/l ;
  - 4) Boro total até 5,0 mg/l ;
  - 5) Cádmio total até 0,1 mg/l ;
  - 6) Chumbo total até 0,5 mg/l ;
  - 7) Cobalto total até 1,0 mg/l ;
  - 8) Cobre total até 0,5 mg/l ;
  - 9) Cromo total até 0,5 mg/l ;
  - 10) Estanho total até 4,0 mg/l ;
  - 11) Ferro solúvel até 15,0 mg/l ;
  - 12) Manganês solúvel até 1,0 mg/l ;
  - 13) Mercúrio total até 0,01 mg/l ;
  - 14) Níquel total até 1,0 mg/l ;
  - 15) Prata total até 0,1 mg/l ;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- 16) Selênio total até 0,05 mg/l ;
- 17) Vanádio total até 4,0 mg/l ;
- 18) Zinco total até 1,0 mg/l ;
- j) Amônia até 5,0 mg/l ;
- k) Cloro ativo até 5,0 mg/l;
- l) Cianetos até 0,2 mg/l ;
- m) Índice de fenóis até 0,2 mg/l ;
- n) Fluoretos até 10,0 mg/l ;
- o) Sulfetos até 1,0 mg/l ;
- p) Sulfitos até 1,0 mg/l ;
- q) Substâncias tensoativas que reagem ao azul de metileno até 2,0 mg/l ;
- r) Sulfeto de carbono até 1,0 mg/l ;

Pesticidas;

- 1) organofosforados e carbamatos até 0,1 mg/l ;
- 2) organofosforados e carbamatos totais até 1,0 mg/l ;
- t) Hidrocarbonetos;
  - 1) alifáticos halogenados voláteis, tais como 1, 1, 1-tricloroetano; diclorometano; tricloretileno até 0,1 mg/l ;
  - 2) alifáticos halogenados voláteis totais até 1,0 mg/l;
  - 3) alifáticos halogenados não listados tais como ftalo-ésteres até 0,05 mg/l ;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- 4) halogenados totais, excluindo os hidrocarbonetos alifáticos halogenados voláteis até 0,5 mg/l;

**§ 10º** - Serão fixados, para cada caso específico de cada substância não relacionada neste Artigo, padrões, com análise prévia pelo Órgão Ambiental Municipal.

**§ 11º** - Com relação a massa total de compostos de origem orgânica existentes nos efluentes, denominada de carga orgânica, é representado pela Demanda Bioquímica de Oxigênio, medida em teste de 5 (cinco) dias, que passa a ser representada por  $DBO_5$ . Esta  $DBO_5$  é a quantidade de oxigênio utilizada na oxidação bioquímica de matéria orgânica, em teste de 5 (cinco) dias, a temperatura constante de 20º C, expressa em  $mgO_2/l$ . A  $DBO_5$  também pode ser expressa em Kg/dia, considerando-se a concentração medida e a vazão média diária de efluentes, na seguinte fórmula:

$$\text{Carga (Kg/dia)} = DBO_5 \text{ (mg/l)} \times \text{vazão (m}^3\text{/dia)} \times 1000.$$

**§ 12º** - O coeficiente acima deve ser utilizado na avaliação de atividades não industriais, tais como loteamentos, edificações residenciais multifamiliares, grupamentos de edificações residenciais multifamiliares, centros comerciais, edifícios públicos, estabelecimentos de serviços de saúde, escolas, hotéis e similares, restaurantes, mercados, hipermercados, centro de convenções, aeroportos, atividades agropecuárias, canteiros de serviços e obras e sistemas de tratamento de esgotos.

**§ 13º** - Estabelece-se que os níveis básicos de tecnologia, correspondem a uma eficiência de remoção em esgotos sanitários, uma variação de 50% a 90% e serão estabelecidos proporcionalmente a cada carga orgânica das atividades poluidoras, expressa em kg de  $DBO_5$  / dia.

**§ 14º** - O lançamento em rede coletora dotada de tratamento fica condicionada a comprovação pelo responsável pela atividade ou empreendimento da capacidade de escoamento e de implantação de sistema de remoção de sólidos grosseiros.

**§ 15º** - No cálculo das concentrações máximas permissíveis não serão consideradas as vazões de efluentes líquidos obtidas através de diluição com a água não poluída proveniente da mesma bacia hidrográfica.

**§ 16º** - Os sistemas de tratamento deverão apresentar eficiências de remoção de matéria orgânica ou concentrações a serem atingidas no efluente final, conforme tabela a seguir:





**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

Kg DBO <sub>5</sub> /dia	% remoção	Concentrações DBO <sub>5</sub> /dia
1 25	50	135
2 50	70	80
3 100	80	60
4 > 100	90	30

**§ 17º** - Considera-se que uma pessoa por dia gera 0,054 Kg DBO<sub>5</sub>.

**§ 18º** - O Órgão Ambiental Municipal exigirá a implantação de tratamento para remoção de nutrientes e de sistema para desinfecção dos esgotos tratados das atividades não industriais contribuintes de sistemas lagunares e corpos d'água utilizados em abastecimento público, de modo a manter ou recuperar os níveis de oxigênio necessário ao atendimento dos usos benéficos da água.

**§ 19º** - Os efluentes líquidos provenientes de atividades de serviços de saúde, nos quais hajam despejos infectados por microorganismos patogênicos ou que contenham produtos químicos-farmacêuticos, deverão sofrer tratamento especial a ser definido pelo Órgão Ambiental Municipal.

**§ 20º** - O Órgão Ambiental Municipal estabelecerá para cada caso as exigências para tratamento e disposição final do lodo gerado nos sistemas de tratamento.

**§ 21º** - Os métodos de coletas e análise dos efluentes líquidos devem ser os especificados nas normas aprovadas pelo Órgão Ambiental do Estado do Rio de Janeiro, INMETRO ou no "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater".

**Art. 86** – Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do Órgão Ambiental Municipal, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

**Art. 87** – Fica vetado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

**Art. 88** – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 89** – Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

**Art. 90** – É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

**Art. 91** – No licenciamento ambiental e na aprovação de projetos de residências unifamiliares se exigirá no mínimo o disposto na norma NBR 7229/82 da ABNT.

**Art. 92** – Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos finais que contenham as seguintes substâncias, em qualquer concentração :

- 1) Acetato de chumbo
- 2) Azotopirina;
- 3) Benzeno;
- 4) Ciclofosfamida;
- 5) Cloreto de Vinila;
- 6) Hidroclorato de procarbazina;
- 7) Sulfato de vincristina;
- 8) Treosulfan
- 9) 4 – aminobifenil;
- 10) Arsênico;
- 11) Asbesto;
- 12) Auramina;
- 13) 1,2 – benzantrono;
- 14) Benزيدina;
- 15) 3,4 – Benzopireno;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- 16) Berílio;
- 17) BHC – Alfa, Beta, Gama;
- 18) Bicloroetilnitroureia – BNCU;
- 19) Clorambucil;
- 20) 1,2 – cloroetil 3 – ciclohexil 1 – nitrosuréia – CCNU;
- 21) Decarbazina;
- 22) D.D.T.;
- 23) 4,4 – diaminodifenileter;
- 24) 3,3 – diclorobenzidina;
- 25) Dieldrin;
- 26) Di (2 – etil-hexil) ftalato;
- 27) Dietilnitrosamina;
- 28) Etilcarbamato;
- 29) Etiletiouréia;
- 30) Fenazopiridina;
- 31) Metiltiouracil;
- 32) Nafenopin;
- 33) 2 – naftilamina;
- 34) Nitropropano;
- 35) N – nitroso – di – n – butilamina;
- 36) N – nitrosodimetilamina;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- 37) N – nitrosometiluréia;
- 38) N – nitroso – n – metiluretano;
- 39) Bifenilas policloradas – PCB;
- 40) Propiltiouracil;
- 41) Tiouréia;
- 42) o – toluidina;

**Art. 93** – As atividades que operem com lavagem de veículos só poderão realizar suas operações em instalações equipadas com caixa de retenção de resíduos sedimentáveis, com no mínimo 1 (um) metro cúbico de capacidade e conjunto separador de água-óleo, composto de no mínimo duas caixas separadoras, sendo o somatório do volume das duas de no mínimo 1 (um) metro cúbico.

**§ 1º** - A caixa de retenção de resíduos sedimentáveis deverá ser necessariamente limpa após 50% (cinquenta por cento) de saturação de sua capacidade e os resíduos gerados devem ser encaminhados a aterro sanitário municipal.

**§ 2º** - Os resíduos oleosos resultantes no conjunto separador de água-óleo deverão ser acondicionados em tambores de no mínimo 200 (duzentos) litros, até ocorrer o recolhimento por parte da empresa credenciada pelo DNC.

**§ 3º** - Os lavadores automáticos de carrocerias dos veículos, devem possuir apenas caixa de retenção de resíduos sedimentáveis, com saída independente.

## **CAPÍTULO XII** **DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 94** – Para os fins deste regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

- I - Resíduos sólidos – resíduos em qualquer estado da matéria não utilizados como fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- II - Entulhos – resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, provenientes de construções ou demolições que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial a saúde humana ou aos recursos naturais;
- III - Aterro Sanitário – processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;
- IV - Movimento de terra – escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com quaisquer finalidades;
- V - Logradouro público – designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos tais como : rua, avenida, praça, parque, ponte, viaduto ou similares.

**Art. 95** – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, sem a prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal.

**Art. 96** – Compete ao gerador a responsabilidade pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e disposição final.

**Parágrafo Único** – A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal, estabelecendo normas, técnicas de coleta, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vetada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

**Art. 97** – A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes á saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** – Fica expressamente proibido:

- I - A deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios em áreas urbanas e agrícolas;
- II - A queima e a disposição final de lixo a céu aberto;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- III - A utilização de lixo “In natura” para alimentação de animais, adubação orgânica ou em qualquer tipo de agricultura;
- IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;
- V - O assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

**Art. 98** – Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pelo acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos no imóvel ou oriundos do mesmo.

**Art. 99** – Qualquer prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificações do Órgão Ambiental Municipal.

**Art. 100** – Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial:

- I - Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II - Materiais biológicos, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

**Art. 101** – A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isentam a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

**Art. 102** – O lixo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverão ser acondicionado e colocado para coleta conforme previamente estabelecido pelo Órgão Ambiental Municipal.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 103** – Não será permitida a instalação ou operação de incineradores em edificações, residenciais, comerciais e de prestação de serviços, em todo o Município de Volta Redonda.

**Art. 104** – A coleta de lixo, no Município de Volta Redonda, poderá ser efetuada de forma seletiva, isto é, haverá recolhimento diferenciado dos resíduos separados pela comunidade nas próprias fontes geradoras, devendo este sistema atender a todos os bairros.

**Art. 105** – A utilização de resíduos por terceiros como matéria prima em processos não cessará a responsabilidade do gerador mesmo após sofrer transformações que os descaracterizem como tal, sujeitos ao processo de licenciamento pelo Órgão Ambiental Municipal.

**Art. 106** – Não serão permitidos o tratamento e disposição final do Município, de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades do próprio município, sem a prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal.

**Art. 107** – A recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou na impossibilidade de identificação desta, do proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se deste os custos de serviços executados quando realizados pelo Municípios ou Estado em razão da eventual emergência de sua ação.

**Art. 108** – A utilização do solo como destino final de resíduos, potencialmente poluentes deverá pelo Órgão Ambiental Municipal, estabelecendo normas, técnicas de coletas, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vetada a simples descarga ou depósito seja em propriedade pública ou particular.

**Art. 109** – Fica proibida a importação, transporte, passagem, estadia ou destruição de Bifenilas Policloradas (PCB) e ou resíduos contaminados por PCB, no município de Volta Redonda, sem prévia consulta e autorização do Órgão Ambiental Municipal.

**§ 1º** - Por definição, os PCB também recebem denominações como Askarel, Aroclor, Clophen, Phenoclor, Kaneclor e Piranol, entre outros, não descaracterizando suas características físico-químicas.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**§ 2º** - Todas as atividades que armazenarem e/ou se utilizarem de PCB, devem apresentar relatórios semestrais sobre o volume do produto sob sua responsabilidade.

**§ 3º** - As empresas devem apresentar em 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação deste Código, projeto de destruição final do produto, a uma razão mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do volume total inicial, por ano, visando o estoque ZERO , dentro do Município de Volta Redonda, no ano 2000.

**§ 4º** - Todos os óleos lubrificantes residuais e outras substâncias líquidas contaminadas por óleos lubrificantes devem ser mantidos em tambores de no mínimo 200 L (duzentos litros) ou em tanques de maior capacidade, no aguardo de comercialização com empresas credenciadas pelo D.N.C., a recebê-lo.

**§ 5º** - Não existe outra destinação a ser dada para os produtos citados no parágrafo anterior.

**§ 6º** - A comprovação da comercialização se dará por nota fiscal de compra, expedida pela empresa coletora.

**§ 7º** - Todo armazenamento de óleo como os citados, deve possuir dique de contenção, compatível com o volume armazenado.

**§ 8º** - Todo depósito projetado ou construído acima do nível do solo, para receber líquidos potencialmente poluentes, os tanques deverão ser protegidos com dique de contenção com volume compatível com o volume armazenado.

**§ 9º** - Os diques citados acima não poderão receber mais de um produto com características diferentes.

**§ 10º** - os tanques que se encontrarem ao ar livre deverão ser protegidos por cobertura, a fim de ser evitado o acesso de água pluvial ao dique de contenção.

**Art. 110** – Não será permitida a instalação de aterros em áreas inundáveis, em áreas de recarga de aquíferos, em áreas de proteção de mananciais, habitais de espécies protegidas, em áreas de preservação ambiental permanente e em áreas definidas como Unidades de Conservação da Natureza.

**§ 1º** - Os efluentes líquidos que venham a ser gerados por aterros, deverão ocorrer dentro dos padrões e critérios estabelecidos neste código.





**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**§ 2º** - Os aterros deverão situar-se fora da faixa marginal de proteção de qualquer corpo d'água, respeitada a distância mínima de 200 (duzentos) metros.

**§ 3º** - A área útil do aterro deverá se localizar a uma distância mínima de 500 (quinhentos ) metros de residências, hospitais, clínicas, centros médicos, de reabilitação, de escolas, de asilos, de orfanatos, de creches, de clubes esportivos e de parques públicos.

**§ 4º** - Os aterros deverão ser isolados por faixa de proteção arbórea (cinturão verde), numa faixa mínima de 20 (vinte) metros.

**§ 5º** - É obrigatório o monitoramento do percolado do aterro e sua influência em águas superficiais e subterrâneas, devendo os dados serem encaminhados ao Órgão Ambiental Municipal, trimestralmente.

**§ 6º** - Deverão ser enviados juntamente com o citado no parágrafo anterior os registros de operação do aterro, as informações referentes a data de chegada, procedência, características qualitativas e quantitativas, estado físico, pré-tratamento realizado e local de disposição de cada resíduo recebido no aterro.

**§ 7º** - A critério do Órgão Ambiental Municipal poderão ainda ser exigidos outros monitoramentos.

**§ 8º** - A instalações e operação de aterros não deverão alterar a qualidade das coleções hídricas existentes no município de Volta Redonda.

**§ 9º** - O aterro deverá possuir sistema duplo de impermeabilização inferior e superior.

**§ 10º** - A área do aterro deve ser isolada e controlada de modo a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais.

**§ 11º** - O aterro sanitário municipal em nenhuma ocasião, não receberá resíduos industriais.

**§ 12º** - O descarte de produtos farmacêuticos, que se encontram com validade vencida ou fora de especificação, deverá ser previamente comunicada ao Órgão Ambiental Municipal, para decisão e/ou autorização.

**§ 13º** - Os resíduos sólidos industriais oleosos ou contaminados por óleos só poderão ser dispostos no aterro sanitário municipal se o percentual de óleo presente for inferior a 1% (um por cento) do peso total a ser descartado.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 111** – A importação de determinados materiais de outras localidades ao Município de Volta Redonda necessitam de prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal.

**§ 1º** - Os materiais que estão classificados para este artigo são:

- a) Desperdícios e resíduos de asbesto (amianto);
- b) Desperdícios, cinzas e resíduos contendo principalmente:
  - 1 - zinco;
  - 2 - chumbo;
  - 3 - vanádio;
  - 4 - cobre;
  - 5 - alumínio;
  - 6 - estanho;
  - 7 - níquel;
  - 8 - titânio;
  - 9 - tungstênio;
  - 10 - molibdênio.
- c) Desperdícios, resíduos e sucata contendo principalmente:
  - 1 - prata;
  - 2 - tantálio;
  - 3 - cobalto;
  - 4 - bismuto;
  - 5 - cádmio;
  - 6 - titânio;
  - 7 - antimônio;
  - 8 - manganês;
  - 9 - berílio;
  - 10 - cromo;
  - 11 - germânio;
  - 12 - vanádio;
  - 13 - cobre;
  - 14 - níquel;
  - 15 - cerâmicas diversas.
- d) Materiais contendo teores de um ou mais dos seguintes elementos:
  - 1 - arsênio;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- 2 - bário;
- 3 - mercúrio;
- 4 - selênio;
- 5 - tálio;
- 6 - telúrio;
- 7 - flúor;
- 8 - cianetos.

**CAPÍTULO XIII**  
**DA POLUIÇÃO SONORA**

**Art. 112** – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais, ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de Volta Redonda, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

**Art. 113** – Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação – Federal ou Estadual.

**Art. 114** – Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

**Art. 115** – A solicitação do alvará de licença para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescidas das seguintes informações:

- I - Tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II - Horários de funcionamento do estabelecimento;
- III - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- IV - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por pessoa habilitada;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- V - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

**Art. 116** – O laudo técnico mencionado no inciso “IV” do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I - Ser elaborado por profissional ou empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II - Trazer a assinatura de todo(s) o(s) profissional(is) que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número do registro;
- III - Ser ilustrado em planta ou “lay out” do imóvel , indicando os espaços protegidos;
- IV - Conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V - Perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;
- VI - Comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII - Levantamento sono em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII - Apresentação dos resultados obtidos contendo:
  - a) normas legais seguidas;
  - b) croquis contendo os pontos de medição;
  - c) conclusões.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**§ 1º** - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no “caput”, além de outras medições legais cabíveis.

**§ 2º** - Na renovação do alvará de licença a firma deverá apresentar:

- I - Mudança de uso dos estabelecimentos;
- II - Qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no alvará de licença.

**§ 3º** - O pedido para renovação do certificado de uso deverá ser requerida 03 (três) meses antes do vencimento não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

**Art. 117** – Aos estabelecimentos que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para adequarem-se aos seus termos.

**Parágrafo Único** – A administração, em até 30 (trinta) dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no “caput” deste artigo.

**Art. 118** – Será permitida, independente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência pública ou particular que, por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

**Art. 119** – Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios por vias sonoras ao público de qualquer natureza, deverá ser submetido à aprovação do Órgão Ambiental Municipal.

**Parágrafo Único** – Todos os veículos de divulgação existentes antes da aprovação deste Lei e posterior a ela, devem ser cadastrados e informados pela Secretaria Municipal competente dos níveis de ruídos permitidos;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 120** – Quando constatada a infração adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I - Em caso de equipamentos sonoros, o responsável pela fonte sonora deve ser intimado a diminuir o som de imediato até que se tenha o tratamento acústico adequado;
- II - Em casos de maquinários, Órgão Ambiental Municipal intimará a fonte poluidora a só operar dentro de horários restritos, até execução do tratamento acústico adequado;
- III - Na ocorrência da reincidência, deverá ser interditada a fonte produtora de ruído e se mesmo assim não houver descontinuidade nos incômodos, o setor da atividade será interditado.

**Art. 121** – Horários para fins de aplicação nesta Lei:

- a) Diurno – entre 07 e 19 horas;
- b) Vespertino – entre 19 e 22 horas;
- c) Noturno – entre 22 e 07 horas;

**Art. 122** – Para cada período, os níveis máximos de som permitidos são os seguintes:

- a) Diurno – 70 db (A);
- b) Vespertino – 60 db (A);
- c) Noturno – 50 db (A);

**Art. 123** – O Órgão Ambiental Municipal deverá apresentar um levantamento audiométrico, num prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desse Código, de toda a área urbana da cidade de Volta Redonda, visando adequar o ruído de fundo, as limitações de conforto e bem estar da população.

**Parágrafo Único** – Os locais onde o Órgão Ambiental Municipal identificar níveis de pressão sonora acima do desejado, será promovida discussão com os órgãos de trânsito para as devidas reduções.